# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

#### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0002369-93.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: LUIZ FRANCISCO GIALORENÇO

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

### DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor se volta contra fatura que recebeu da ré, alegando que não firmou com ela contrato algum que pudesse dar causa a essa emissão.

Almeja à declaração de inexigibilidade do débito.

Já a ré em contestação (a preliminar nela arguida entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada) salientou que a fatura derivaria de serviços prestados ao autor, inexistindo qualquer irregularidade em seu procedimento.

O autor como visto expressamente refutou ter efetuado a contratação posta a análise e em face disso seria de rigor que elementos mínimos fossem amealhados para denotar que a celebração desse negócio sucedeu validamente.

### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Tocava à ré a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil (não sendo exigível que o autor fizesse prova de fato negativo), mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Nesse sentido, limitou-se a salientar que prestou serviços ao autor, mas não forneceu detalhe algum sobre como se teria implementado o contrato a eles pertinentes.

Deixou de esclarecer até mesmo como se deu o início das supostas tratativas entre as partes, ou seja, se isso sucedeu pessoalmente com o autor ou por intermédio de contato telefônico.

Não coligiu o instrumento respectivo, não bastando para aclarar essa questão a apresentação de "telas" sem qualquer explicação quanto ao seu conteúdo.

Não detalhou, por fim, de forma precisa quais os serviços utilizados pelo autor para render ensejo à cobrança impugnada.

Em consequência, como se reconhece que a ré não demonstrou satisfatoriamente que foi o autor quem lhe contratou os serviços, a conclusão que se impõe é a da falta de lastro sólido a justificar o vínculo entre ambos.

Outrossim, destaco que se terceiros eventualmente obraram em nome do autor isso não altera o quadro delineado, consoante magistério de **CARLOS ROBERTO GONÇALVES:** 

"Quando, no entanto, o ato de terceiro é a causa exclusiva do prejuízo, desaparece a relação de causalidade entre a omissão e a ação do agente e o dano. A exclusão da responsabilidade se dará porque o fato de terceiro se reveste de características semelhantes às do caso fortuito, sendo imprevisível e inevitável. Melhor dizendo, somente quando o fato de terceiro se revestir dessas características, e, portanto, equiparar-se ao caso fortuito ou à força maior, é que poderá ser excluída a responsabilidade do causador direto do dano." ("Responsabilidade Civil", 6ª edição, 1995, p. 509).

Se as ações de falsários podem ser até inevitáveis, diante do "aprimoramento" das fraudes, de um lado, essas mesmas ações, na atualidade, não são imprevisíveis, de outro.

Como se não bastasse, a atividade desempenhada pela ré envolve risco e esse risco deve ser suportado por ela, já que reúne condições financeiras para tanto, conforme teoria do risco da atividade profissional, e não pelo consumidor.

Impunha-se-lhe como fornecedora dos serviços adotar mecanismos seguros e eficientes na sua prestação, o que não aconteceu.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Inexistindo, portanto, base consistente à ideia de que assim tenha obrado, não poderá cobrar do autor montante algum a propósito desses serviços.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade do débito apontado a fl. 01 e a cobrança a ele relativa, bem como para condenar a ré a abster-se de emitir novas faturas a esse título contra o autor.

Torno definitiva a decisão de fls. 15/16.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 01 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA